

**UNIVERSIDADE CESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O IMPACTO NEGATIVO DA AUSÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO EM  
MARINGÁ NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

**LARYSSA RODRIGUES PRADO**

MARINGÁ – PR  
2021

LARYSSA RODRIGUES PRADO

**O IMPACTO NEGATIVO DA AUSÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO EM  
MARINGÁ NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Ma. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2021

LARYSSA RODRIGUES PRADO

**O IMPACTO NEGATIVO DA AUSÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO EM  
MARINGÁ NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade  
Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a  
orientação do Prof. Ma. Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre conduziu os caminhos da minha vida e mesmo quando eu não compreendia os seus planos, eles sempre foram os melhores. Deus me concedeu a oportunidade de cursar Direito, exatamente no tempo certo e com as pessoas certas. Ele foi a minha força, o meu abrigo e a minha calma, e com isso, tive forças para chegar até aqui, sem desanimar e sem pensar em desistir.

À minha família, que sempre me apoiou na realização dos meus sonhos, sendo a minha base sólida.

Ao meu noivo, que sempre acredita no meu potencial e que se orgulha das minhas conquistas como se dele fossem.

A todos os meus amigos, principalmente os que entraram em minha vida pela graduação, em especial, minha amiga Danielly Rejaili, que sempre me ouviu, me ajudou, e me inspirou com sua força e determinação, e também minha amiga Maiara Barbon, que sempre adoçou meus dias e me ensinou muitos valores.

À minha professora e orientadora Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira, por toda dedicação e comprometimento, e por ser um exemplo de profissional.

# **O IMPACTO NEGATIVO DA AUSÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO EM MARINGÁ NO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Laryssa Rodrigues Prado<sup>1</sup>

Camila Viríssimo Rodrigues da Silva Moreira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A análise da ausência de Casa do Albergado na Comarca de Maringá – PR deixa evidente o impacto negativo no cumprimento da pena privativa de liberdade. No ordenamento jurídico brasileiro, o legislador optou por adotar o sistema progressivo de pena, no qual o executado passa de um sistema mais gravoso para um sistema menos gravoso, até o final do cumprimento da pena imposta na sentença condenatória. O objetivo do sistema progressivo da pena é permitir que o infrator tenha uma retribuição pela sua conduta, sendo punido por praticá-la, bem como que, quando sair do sistema prisional, esteja ressocializado, não voltando a delinquir novamente. Na atualidade, é possível identificar o descumprimento da Lei de Execução Penal, pela ausência de criação e implementação de estabelecimentos para cumprimento de pena em regime aberto, gerando, assim, o desrespeito à teoria mista da pena. Com a ausência do estabelecimento adequado, o regime aberto é afetado com diversos problemas, seja o regime aberto como regime inicial, seja como regime de progressão. Ainda, ressalta-se que os fatores sociais da criminalidade também são associados de forma negativa à ausência de Casa do Albergado. Os problemas advindos da ausência de estabelecimento adequados são percebidos pela revisão bibliográfica, bem como levantamento das publicações disponíveis sobre o tema, análise de artigos científicos, leis e decisões judiciais das Varas de Execuções Penais da Comarca de Maringá.

**Palavras-chave:** Casa do Albergado. Regime Aberto. Execução Penal.

## **EL IMPACTO NEGATIVO DE LA AUSENCIA DE LA CASA DO ALBERGADO EN MARINGÁ SOBRE EL CUMPLIMIENTO DE LA PENA DE PRISIÓN**

## **RESUMEN**

El análisis de la ausencia de la Casa do Albergado en la ciudad de Maringá - PR hace evidente el impacto negativo en el cumplimiento de la pena privativa de libertad. En el ordenamiento jurídico brasileño, el legislador optó por adoptar el sistema progresivo de la pena, en el que el ejecutado pasa de un sistema más gravoso a otro menos gravoso, hasta el final del cumplimiento de la pena impuesta en la sentencia. El objetivo del sistema progresivo de penas es permitir que el delincuente tenga una retribución por su conducta, siendo castigado por practicarla, así como que, al salir del sistema penitenciario, sea resocializado, no volviendo a delinquir. Actualmente, se puede identificar el incumplimiento de la Ley de Ejecución Penal, por la falta de creación y puesta en marcha de establecimientos para el cumplimiento de la pena en régimen abierto,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito.

<sup>2</sup> Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. E-mail: camila.moreira@unicesumar.edu.br

generando así el desacato a la teoría mixta de la pena. Con la ausencia de un establecimiento adecuado, el régimen abierto se ve afectado con varios problemas, ya sea el régimen abierto como régimen inicial, ya sea como régimen de progresión. Aun así, cabe destacar que los factores sociales de la criminalidad también se asocian de forma negativa a la ausencia de la Institución Penitenciaria. Los problemas derivados de la ausencia de instalaciones adecuadas son percibidos por la revisión de la literatura, así como el estudio de las publicaciones disponibles sobre el tema, el análisis de los artículos científicos, las leyes y las decisiones judiciales de los Tribunales de Ejecución Penal de Maringá.

**Palabras-clave:** Casa do Albergado. Régimen Abierto. Ejecución Penal.

## 1 INTRODUÇÃO

A execução penal é um processo autônomo, que possui, em resumo, o objetivo de efetivar as disposições da sentença penal condenatória, dentre elas o regime inicial imposto e sua devida progressão para regimes menos gravosos, até o cumprimento integral da pena. O Estado tem para si a administração dos estabelecimentos prisionais, bem como a obrigação de mantê-los e criá-los conforme previstos na Lei de Execução Penal. Assim, deveria criar, manter e administrar o estabelecimento adequado para o regime aberto: a Casa do Albergado.

A ausência de Casa do Albergado na comarca de Maringá, ocasiona, sobretudo, como as condições alternativas são deficientes para o regime de pena privativa de liberdade. Através das condições impostas, o executado acaba por cumprir a progressão de forma por salto, saindo do regime semiaberto direto para a liberdade plena, já que não há estabelecimento adequado, sequer similar, ao cumprimento da pena em regime aberto, com recolhimento noturno e aos domingos e feriados, ou então, ao menos, a fiscalização efetiva das condições.

A Lei de Execução Penal preconiza a Casa do Albergado como um estabelecimento prisional que não imprime a ideia do cárcere, visto que não terá obstáculos físicos contra a fuga para trabalhar com o apenado o senso de responsabilidade e a autodisciplina, que serão as duas regras base do estabelecimento. A ideia é de que o Estado passe a sensação de confiança ao executado, bem como permita que ele volte a conviver em seu âmbito familiar e social, fornecendo todas as condições para a sua integral ressocialização.

A Casa do Albergado é importante pois a sociedade ainda contribui para a criminalidade com fatores como o do preconceito, a falta de trabalho, ainda mais de um recém-saído do sistema presidiário, que não teve tempo de se estabilizar e retomar sua vida fora dos muros da prisão.

Desta forma, diante de todo o exposto, verifica-se a importância da discussão do tema, com o objetivo de buscar o cumprimento da Lei de Execução Penal como o caminho escolhido para cumprir a teoria da pena de forma integral, através do sistema progressivo, em que o apenado passe por todos os estabelecimentos prisionais até atingir a liberdade plena.

## 2 UM BREVE RELATO SOBRE A EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é um processo autônomo, que será exercido por uma jurisdição especializada<sup>3</sup>, ou seja, tendo como base a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, com o objetivo de cumprir as disposições de sentença ou decisão criminal e ressocializar o executado<sup>4</sup>, conforme artigos 1º e 2º da Lei nº 7.210/1984<sup>5</sup>. A conceituação de execução penal feita por Guilherme de Souza Nucci é a seguinte <sup>6</sup>:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. [...]. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível.

A natureza jurídica da execução penal é tema divergente entre a doutrina, se sua natureza é jurisdicional, administrativa, ou mista, em razão de se desenvolver em um juízo de execução penal (no âmbito jurisdicional) e estabelecimentos prisionais (no âmbito administrativo). Alguns defendem sua natureza jurisdicional, justamente pelo procedimento se desenvolver perante o Juízo da Execução e também de disposições legais. Neste sentido, Renato Marcão sustenta<sup>7</sup>:

Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve.

[...]

As decisões que determinam efetivamente os rumos da execução são jurisdicionais, e isso está claro na redação do art. 194 da Lei de Execução penal, onde se lê que “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução, e também na dos arts. 2º e 65 dessa mesma lei”.

De outra banda, também há apoiadores da corrente que defende que a natureza jurídica da execução penal possui caráter predominantemente administrativo, já que o executado fica

<sup>3</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. Rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n.º 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 10. ed, 2012. p. 32.

<sup>4</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo, Saraiva Educação, 4. ed, 2018.

<sup>5</sup> Lei 7.210/1984: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. .

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1. ed, 2018.

<sup>7</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. Rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n.º 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 10. ed, 2012. p. 30.

recolhido nos estabelecimentos prisionais, pertencentes ao Estado-administração, conforme dispõe Adhemar Raimundo da Silva: “Cessada a atividade do Estado-jurisdição com a sentença final, começa a do Estado-administração com a execução penal”<sup>8</sup>.

Entretanto, pode-se dizer que sua natureza é híbrida, ou seja, administrativa e jurisdicional, seguindo o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover<sup>9</sup>. Isto porque, no contexto da execução da pena, encontram-se atos administrativos, como, por exemplo, a aplicação, por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, de sanções disciplinares. Também se encontram atos judiciais, como os incidentes da execução da pena (progressão de regime, livramento condicional, entre outros).

Importante esclarecer que no curso da execução da pena, é necessário observar, principalmente, três princípios: o da humanização da pena (artigo. 1º, inciso III, 4º, inciso II, e 5º, incisos III e XLVII, todos da Constituição Federal), reconhecendo o executado como um ser humano dotado de dignidade, que não merece tratamentos cruéis ou degradantes, muito menos a retirada indevida de direitos não alcançados pela sentença ou decisão criminal; o princípio da personalidade, de modo que a pena não passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, Constituição Federal); e, por fim, o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), que determina o cumprimento da pena em consonância com as peculiaridades de cada caso concreto, para promover a retribuição adequada da conduta e a ressocialização do executado<sup>10</sup>.

Ademais, considerando que a execução penal cumpre os dispositivos da sentença criminal, infere-se que ela é um instrumento para efetivação da sanção penal, pois a sentença é responsável por guiar o juízo da execução penal, que deverá cumpri-la em todos os seus termos. A sanção penal é um gênero, do qual advêm duas espécies: a pena e a medida de segurança.

A medida de segurança consiste em internação ou tratamento ambulatorial<sup>11</sup> e, após a reforma penal feita no Código Penal no ano de 1984, o ordenamento jurídico penal adotou o sistema vicariante, que consiste na aplicação de medida de segurança, em substituição à pena,

---

<sup>8</sup> SILVA, Adhemar Raymundo. Estudos de Direito Processual Penal. Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 1957. p. 57-68

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7: “Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos prisionais”.

<sup>10</sup>BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019. p. 68-75.

<sup>11</sup> Código Penal: Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.

aos inimputáveis e semi-imputáveis que forem absolvidos por uma sentença absolutória imprópria. Sobre a medida de segurança, Rogério Greco dispõe<sup>12</sup>:

Hoje, depois da reforma penal de 84, afastado o sistema duplo binário, pelo vicariante, que quer dizer sistema de substituição, aplica-se medida de segurança, como regra, ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, cuja finalidade difere da pena.

A finalidade da medida de segurança é preventiva, pois é aplicada para àqueles que apresentem periculosidade, demonstrada com o cometimento das infrações penais. Os inimputáveis e semi-imputáveis não podem ser punidos com a pena, espécie de sanção penal aplicada aos imputáveis, visto que não possuem capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Sobre a finalidade da medida de segurança, o professor André Estefam pondera<sup>13</sup>:

A finalidade da medida de segurança é exclusivamente preventiva, ou seja, impor tratamento especial ao imputável ou semi-imputável que cometeu infração penal demonstrando com isso sua periculosidade, no intuito de serem evitadas novas ações ilícitas.

A pena, em contrapartida, será aplicada aos imputáveis, como uma consequência da infração penal, visto que está prevista no preceito secundário do tipo, por meio do *ius puniendi* estatal - há várias teorias existentes para explicar a sua finalidade<sup>14</sup>. De todas elas, o Código Penal, em seu artigo 59<sup>15</sup>, adota a teoria mista da pena, para definir sua finalidade, ou seja, a pena terá dupla finalidade: a retribuição à conduta praticada e a prevenção do delito. Sobre a finalidade da pena, Rogério Greco leciona<sup>16</sup>:

Isso porque, a parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

A pena é subdividida em três espécies: privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, conforme art. 32 do Código Penal<sup>17</sup>. A pena restritiva de direitos encontra previsão

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Niterói, RJ: Impetus, v. I, 19. ed, 2017, p. 836.

<sup>13</sup> ESTEFAM, André. Direito penal esquematizado: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.1097.

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Niterói, RJ: Impetus, v. I, 19. ed, 2017, p. 617.

<sup>15</sup> Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

<sup>16</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Niterói, RJ: Impetus, v. I, 19. ed, 2017, p. 622

<sup>17</sup> Código Penal: Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

no art. 43 do Código Penal<sup>18</sup>, sendo substituta da pena privativa de liberdade, desde que cumpridas as regras previstas no art. 44 do Código Penal<sup>19</sup>. As espécies de pena restritiva de direitos são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Acerca dessa espécie de pena, André Estefam conceitua<sup>20</sup>:

As penas restritivas de direitos, juntamente com a de multa, constituem as chamadas penas alternativas, que têm por finalidade evitar a colocação do condenado na prisão, substituindo-a por certas restrições (perda de bens, limitação de fim de semana, interdição de direitos) ou obrigações (prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade).

A multa penal, outra espécie de pena, possui sua natureza pecuniária e pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade quando for originária, ou em substituição à pena privativa de liberdade, quando for substitutiva<sup>21</sup>, e calculada sob uma ponderação do Juiz com base no sistema de dias-multa, conforme o art. 49 do Código Penal<sup>22</sup>.

E, por fim, a pena privativa de liberdade aplicada aos crimes é subdivida em duas espécies: reclusão e detenção (art. 33, *caput*, Código Penal)<sup>23</sup>, uma única espécie para as contravenções penais: prisão simples (artigo 6º da LCP)<sup>24</sup>. A pena privativa de liberdade será cumprida em três regimes, sendo o regime fechado, semiaberto e aberto.

No que se refere aos regimes de cumprimento da pena, a Lei de Execução Penal estabelece no art. 112 <sup>25</sup>que “a pena será executada de forma progressiva, considerando o sistema penitenciário progressivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro”, sendo “o

---

<sup>18</sup> Código Penal: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

<sup>19</sup> Código Penal: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

<sup>20</sup> ESTEFAM, André, Direito penal esquematizado: parte geral, São Paulo: Saraiva, ano 2012, p. 836.

<sup>21</sup> ESTEFAM, André, Direito penal esquematizado: parte geral, São Paulo: Saraiva, ano 2012, p. 476.

<sup>22</sup> Código Penal: Art 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

<sup>23</sup> Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

<sup>24</sup> Decreto-Lei 3.688/1941: Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, podendo ser dispensado o isolamento noturno.

<sup>25</sup> Lei de Execução Penal: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos.

executado transferido para regime menos rigoroso, após o cumprimento de um requisito objetivo (percentual de pena cumprida) e um requisito subjetivo (boa conduta carcerária)”.

Ainda é importante salientar que cada regime de cumprimento de pena será cumprido em um estabelecimento prisional adequado as suas finalidades, conforme §1º do art. 33 do Código Penal<sup>26</sup>. Desta forma, o regime fechado será cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média (a penitenciária), o regime semiaberto será cumprido em colônia agrícola/industrial/estabelecimento similar e o regime aberto será cumprido em casa do albergado ou estabelecimento adequado.

Acerca da diferença dos estabelecimentos prisionais, é importante apresentar o conceito de cada um. Sobre a penitenciária e a colônia agrícola/industrial ou similar, há diferenças, principalmente na estrutura da construção civil e na possibilidade do compartilhamento de celas, conforme Renato Marcão leciona<sup>27</sup>:

De inteiro teor programático, o art. 88 da lei estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação, e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados.

[...]

O cumprimento de pena em regime semiaberto deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou similar. Nela(s) o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do art. 88 da LEP, conforme preceitua o art. 92.

A estrutura física do estabelecimento atenderá ao regime de restrição de liberdade. No regime fechado, o executado ficará em cela individual<sup>28</sup>, já no regime semiaberto, com menor restrição de liberdade, poderá ficar em cela coletiva<sup>29</sup>.

Considerando o exposto, percebe-se que o regime aberto é o menos rigoroso dos regimes, devendo ser cumprido em casa do albergado ou estabelecimento adequado, e baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, conforme art. 36 do Código

<sup>26</sup> Código Penal: Art. 33. [...]: § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

<sup>27</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. Rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n.º 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 10. ed, 2012. p. 105.

<sup>28</sup> Lei nº 7.210/84: Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

<sup>29</sup> Lei nº 7.210/84: Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Penal<sup>30</sup>, e representa a última fase de restrição de sua liberdade, um mecanismo (na teoria e na legislação) eficaz para a sua efetiva reintegração social.

Sobre a ideia legal da casa do albergado, o Supremo Tribunal de Justiça<sup>31</sup>, em decisão sobre a satisfação do cumprimento da pena em regime aberto em ala distinta de prédio destinado ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, explanou que a Casa do Albergado não possui as características do cárcere: “[...] Casa do albergado imprime a ideia de local sem as características do cárcere, próprio para cumprimento de penas em regime fechado ou semiaberto. [...]”.

Por fim, “a ausência de casa do albergado tem impossibilitado o cumprimento da pena em regime aberto e de limitação de fim de semana conforme desejo da Lei de Execução Penal”, nas palavras do Professor Renato Marcão<sup>32</sup>.

### **3 CASA DO ALBERGADO COMO UM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME ABERTO**

A Casa do Albergado é um dos estabelecimentos prisionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, conforme art. 93 da Lei de Execução Penal<sup>33</sup>. Assim, define Rodrigo Duque Estrada Roig<sup>34</sup>: “A Casa do Albergado se destina ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana (art. 93 da Lei de Execução Penal)”.

Ainda sobre o conceito de Casa do Albergado, Alexis Couto de Brito informa que ela advém da expressão “prisão aberta”, conceituada em Haia, para definir o estabelecimento prisional sem obstáculos contra a fuga, e sim outras espécies de medidas preventivas<sup>35</sup>:

O que atualmente se nomeia Casa do Albergado é a transformação da consagrada expressão “prisão aberta”, definida pelo XII Congresso Penal e Penitenciário de Haia como o estabelecimento penitenciário no qual as medidas preventivas contra a

---

<sup>30</sup> Código Penal: Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

<sup>31</sup> STJ, RHC 2.028/7-MS, 6ª T., rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, 3-2-1992, p. 11335.

<sup>32</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. Rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n.º 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 10. ed, 2012. p. 108.

<sup>33</sup> Lei de Execução Penal: Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

<sup>34</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo, Saraiva Educação, 4. ed, 2018. p. 154.

<sup>35</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal; 5. Ed.; São Paulo: Saraiva Educação, 2019; p. 385.

evasão não são constituídas por obstáculos, tais como muros, fechaduras, grades e guardas suplementares.

Tendo em mente o conceito de Casa do Albergado, é importante associá-lo com os seus destinatários acima citados, já que há uma ligação lógica entre as características do estabelecimento e os destinatários. Isto porque o regime aberto poderá ser imposto em duas hipóteses: como regime inicial, aos condenados à pena igual ou inferior à 4 anos<sup>36</sup>; ou em regime de progressão, quando o executado vem de um regime mais gravoso, cumprindo os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal: percentual de cumprimento da pena, variável de acordo com a primariedade/reincidência, a presença de violência ou grave ameaça e a natureza hedionda ou não do delito, com ou sem resultado morte; e boa conduta carcerária.

A imposição do aberto como regime inicial se justifica pelo princípio da proporcionalidade, para proteção de crimes com baixo grau de ofensividade. O referido princípio é direcionado aos três poderes, em etapas diferentes<sup>37</sup>. O legislador, em primeiro momento, cria um tipo penal e indica um limite mínimo e máximo de pena base, suficiente para a proteção do bem jurídico penal tutelado pelo tipo penal, conforme leciona Paulo Queiroz<sup>38</sup>.

O regime aberto também será imposto como regime final de progressão aos executados que satisfaçam os requisitos da lei, e sejam considerados aptos a cumprir o regime aberto<sup>39</sup>. A progressão de regime no ordenamento jurídico brasileiro é feita pelo sistema progressivo de cumprimento, ou seja, há três graus de restrição de liberdade, que serão percorridos pelo executado de forma gradativa, conforme leciona o Prof. Luiz Regis Prado<sup>40</sup>:

Após o início do cumprimento da pena privativa de liberdade segundo o regime fixado na sentença condenatória, permite-se, em razão da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de um sistema progressivo, a transferência do condenado para um regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz.

Com base no sistema progressivo, as penas serão cumpridas de forma progressiva, em face, sobretudo, de seu caráter ressocializador, bem como do princípio da individualização da

<sup>36</sup> Código Penal: Art. 33. §2º, alínea c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

<sup>37</sup> MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120), vol. 1, 13. Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 136.

<sup>38</sup> QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral, 3. Ed., São Paulo: Saraiva, ano 2006, p. 45.

<sup>39</sup> CÓDIGO PENAL: Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

<sup>40</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 17. ed, 2019, p. 562.

pena e da dignidade da pessoa humana. Neste sistema, o sentenciado cumpre a pena de modo a conquistar, gradativamente, a sua liberdade<sup>41</sup>.

No regime fechado, o condenado trabalhará internamente, conforme art. 34, parágrafos 1º e 2º da LEP<sup>42</sup>, sendo o trabalho externo excepcional, admitido apenas em serviços ou obras públicas, nos termos dos art. 36 e 37 da Lei de Execução Penal<sup>43</sup>. Já no regime semiaberto, o condenado poderá trabalhar tanto interna quanto externamente, considerando que, nas palavras de Alexis Couto Brito<sup>44</sup>: “o legislador se omitiu quanto ao preso em regime semiaberto. [...] nada impediria a execução de trabalho externo”, e frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução, de segundo grau ou superior<sup>45</sup>.

No regime fechado e no regime semiaberto o executado deverá ser monitorado, para que a fuga seja evitada (art. 36, *caput*, da Lei de Execução Penal). De outro lado, o executado não será monitorado no regime aberto, ficando fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, para trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido apenas durante o período noturno e nos dias de folga, com base no art. 36, parágrafo 1º, do Código Penal<sup>46</sup>.

E, para que o condenado ingresse no regime aberto, deverá aceitar o seu programa<sup>47</sup> e as condições impostas pelo Juiz<sup>48</sup>. Portanto, a Casa do Albergado se mostra adequada ao

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 17. ed, 2019, p. 563 – 564.

<sup>42</sup> Lei nº 7.210/84: Art. 34. [...]:§1ºessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

<sup>43</sup> Lei de Execução Penal: Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho. § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

<sup>44</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019, p. 206.

<sup>45</sup> Lei de Execução Penal: Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

<sup>46</sup> Código Penal: Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

<sup>47</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019, p. 388.

<sup>48</sup> Lei nº 7.210/84: Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

regime aberto, considerando a lógica do legislador para a criação dos três estabelecimentos prisionais.

O regime aberto é, portanto, uma preparação para a reintegração social do condenado, bem mais do que uma retribuição ao crime. De modo que, enquanto o condenado passa pelos regimes anteriores, está sob constante vigilância do Estado, inclusive, na estrutura e localização dos estabelecimentos prisionais destes regimes. Todavia, quando se encontra no regime aberto, cabe ao Estado e à Sociedade demonstrar confiança no executado, de que a pena cumpriu sua finalidade, e que ele estará apto para voltar a viver em sociedade. Neste sentido, Alexis Couto de Brito afirma<sup>49</sup>:

O regime da prisão aberta o Casa do Albergado é fundado na autodisciplina e responsabilidade para com a comunidade com que convive. O Estado suprime a fiscalização pela confiança de que o condenado cumprirá com seus deveres e manterá um comportamento social adequado a reintegrá-lo ao mundo livre. A fuga é evitada apenas pela palavra do condenado que, como diz Teodolino Castiglione, é um impedimento moral emanado de uma consciência capaz de cumpri-lo.

### 3.1 REGRAS DA CASA DO ALBERGADO E SUA ESTRUTURA FÍSICA

O regime aberto possui duas regras coerentes com as suas finalidades: a autodisciplina e o senso de responsabilidade, conforme art. 36, *caput*, do Código Penal<sup>50</sup>, e art. 114, inciso II, da Lei de Execução Penal<sup>51</sup>. Isto porque, nas palavras de Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio<sup>52</sup>, o condenado que cumpre pena em regime aberto, não será vigiado em no exercício de suas atividades.

Durante toda a execução da pena, o senso de responsabilidade é incentivado, para que o executado entenda a finalidade da sanção penal imposta, cumprindo e exercendo todos os direitos e deveres que a legislação lhe garante e, mais importante, que o faça de forma voluntária. No regime aberto, o senso de responsabilidade será colocado em prática para além do que fora nos outros regimes, porque além de observar os direitos e deveres voluntariamente, não poderá fugir do estabelecimento prisional, mesmo que fique sem

<sup>49</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019, p. 385.

<sup>50</sup> Código Penal, art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

<sup>51</sup> Lei nº 7.210/84, art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...] II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

<sup>52</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. Direito Penal: parte geral / Humberto Barrionuevo Fabretti; Gianpaolo Poggio Smanio. – 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 558.

vigilância e que inexistam obstáculos contra a fuga<sup>53</sup>. Neste sentido, Artur de Brito Gueiros Souza define<sup>54</sup>:

Conforme já assinalado, o regime aberto está fundado nas premissas de autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, sobrepondo-se, assim, à questão da segurança. Regime aberto é a execução da pena em casa de albergado ou outro estabelecimento de segurança mínima, em que não existam obstáculos para a fuga, **mantendo-se a disciplina com base na palavra do preso e em seu deliberado propósito de se submeter às condições da sua prisão** (grifo nosso).

A autodisciplina do executado também advém do seu senso de responsabilidade, podendo ser definida como a capacidade que terá de cumprir as condições indicadas ao regime aberto, não subvertendo a ordem ou a disciplina, conforme leciona Alexis Couto de Brito<sup>55</sup>: “Portanto, considerando que o regime aberto é o menos grave dos regimes, caberá ao executado, ao entender a finalidade da execução da pena, cumpri-la com autodisciplina e senso de responsabilidade”.

Baseando-se nas regras do regime aberto acima citadas, o legislador pensou em características de estrutura para o estabelecimento, ou seja, a Casa do Albergado foi criada para demonstrar a confiança do Estado e da Sociedade no condenado. A estrutura da construção civil da Casa do Albergado é totalmente diferente dos demais estabelecimentos prisionais, porque ela será localizada em centro urbano, e não terá obstáculos físicos contra a fuga<sup>56</sup>, conforme ensina o Professor Luiz Regis Prado<sup>57</sup>:

A casa de albergado consiste em prédio situado no centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, caracterizado precipuamente pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, além de possuir aposentos para a acomodação dos presos, local adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

O professor Luiz Regis Prado faz uma afirmação interessante acerca do cumprimento da pena de limitação de fim de semana, afirmando que a Casa do Albergado permite que o executado permaneça com sua família e não fique inserido nas condições negativas do cárcere. A afirmação também pode ser utilizada para o regime aberto também, já que o

<sup>53</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019, p. 385.

<sup>54</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Direito Penal: volume único /Artur de Brito Gueiros, Carlos Eduardo Adriano Japiassú; São Paulo: Atlas, 2018, p. 373.

<sup>55</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019, p. 287.

<sup>56</sup> Lei nº 7.210/84: art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

<sup>57</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 17. ed, 2019, p. 585.

convívio familiar e afastamento das condições do cárcere são benéfico para a ressocialização<sup>58</sup>.

A presença do condenado pelo total de dez horas, durante dois dias da semana, em casa de albergado ou estabelecimento similar, **é apontada como vantajosa principalmente por possibilitar a permanência daquele junto aos familiares, por impedir o afastamento prolongado de sua jornada de trabalho e também evitar o contato do condenado com as condições pouco sadias oferecidas pelo ambiente carcerário** (grifo nosso).

A ideia do ordenamento jurídico é que o apenado, ao retornar de forma gradativa, também retorne gradativamente ao convívio social e também ao convívio familiar. Todavia, embora exista na legislação, no Estado do Paraná não há nenhuma Casa do Albergado. Mas a título de exemplo, cita-se a Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, em Goiânia – GO, cuja estrutura do edifício era marcada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, conforme se observa pela baixa cerca que envolve seus limites, e seu aspecto é de uma casa no sentido literal, e não de estabelecimentos carcerários<sup>59</sup>.

#### 4 A FALTA DE CASA DO ALBERGADO E O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES ALTERNATIVAS NO REGIME ABERTO EM MARINGÁ

A Comarca de Maringá possui apenas estabelecimentos para o cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, faltando Casa do Albergado para cumprimento da pena em regime aberto. De acordo com a organização judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná, a Comarca de Maringá possui uma Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, para fiscalização da execução da pena em meio fechado e semiaberto, e uma Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fiscalização da pena em meio aberto, bem como de benefícios (como livramento condicional, suspensão da pena, suspensão do processo, acordo de não persecução penal) e de penas restritivas de direitos<sup>60</sup>.

Considerando que não há Casa do Albergado em Maringá, caberá à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas fiscalizar o cumprimento das condições alternativas estabelecidas para o regime aberto, colhendo termo de assinatura periódico em juízo.

A orientação da doutrina e da jurisprudência caminha no sentido de que, pela ausência do estabelecimento, caberá aos juízes e promotores estipularem o regime domiciliar, com

<sup>58</sup> *Ibidem*

<sup>59</sup> Imagem da Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal, Goiânia – GO.

<sup>60</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021

meios de fiscalização, ou então, o STF se posicionou favoravelmente pelo cumprimento do regime aberto na mesma instalação física destinada ao regime fechado ou semiaberto, mesmo que em compartimentos separados<sup>61</sup>. Embora o STF tenha se posicionado desta forma, a doutrina entende que o regime aberto deverá ser cumprido na residência do condenado, quando inexistir estabelecimento adequado. Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos dispõe que será uma medida necessária e justa, evitando os efeitos nocivos do cárcere no agente <sup>62</sup>:

A permissão de recolhimento noturno e nos dias de folga na própria casa do condenado aparece como alternativa prática, necessária e justa para evitar os efeitos nocivos da prisão sobre a personalidade do preso, em face da ausência generalizada de casas de albergado no Brasil.

Com base nessas orientações doutrinárias, o posicionamento adotado pelos Juízes de Maringá foi o de estabelecer além das condições gerais do regime aberto, as condições especiais<sup>63</sup> autorizadas pela legislação, a serem cumpridas e fiscalizadas, quais sejam<sup>64</sup>:

- a) Não cometer crimes;
- b) Obter ocupação lícita no prazo máximo de 30 dias;
- c) Comparecer mensalmente perante o Juízo de sua residência para informar e justificar as suas atividades;
- d) Comparecer mensalmente ao Escritório Social ou órgão similar;
- e) Recolher-se a partir das 22:00 horas à casa do albergado, ou, se não existir na comarca, a sua residência;
- f) Recolher-se à casa do albergado aos domingos e feriados, ou em sua residência, caso não exista casa do albergado na comarca onde irá residir;
- g) Não se ausentar da cidade onde reside por prazo superior a 08 dias sem prévia autorização judicial.

---

<sup>61</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019., p. 387.

<sup>62</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. In: Juarez Cirino dos Santos. 6 ed., ampl. e atual. – Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 490.

<sup>63</sup> Lei de Execução Penal, art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

<sup>64</sup> Processo nº 0013591-30.2018.8.16.0017, Decisão de Progressão de Regime no evento 119.1, proferida no dia 22 de janeiro de 2021.

O regime aberto em Maringá será cumprido em regime domiciliar (na própria residência do executado) e sem o uso de monitoração eletrônica previsto no art. 146-B, inciso IV, da LEP, sob o fundamento do senso de responsabilidade e autodisciplina do condenado.

A principal condição do regime aberto em Maringá, que será responsável por fiscalizar eventual “fuga” do executado, bem como se ele está respeitando as finalidades e regras do regime, é o comparecimento periódico ao Juízo da VEPMA, de modo que, caso o sentenciado não compareça em secretaria no prazo determinado (em regra, 30 dias), caberá à Secretaria certificar nos autos o descumprimento da pena. Quando o sentenciado apresentar justificativa pelo descumprimento, o juízo da VEPMA analisará se houve ou não o cometimento de falta grave ensejadora de regressão de regime, após oitiva do sentenciado por audiência de justificativa<sup>65</sup>.

O executado deverá recolher-se em sua residência nos horários determinados, e nos domingos e feriados, bem como não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, quando a sua ausência ultrapassar o lapso temporal determinado pela decisão de progressão de regime.

Até 2019, também havia a obrigatoriedade de comparecimento ao Patronato Penitenciário de Maringá, localizado na UEM. Atualmente, o Programa Patronato foi substituído pelo Escritório Social, que é definido pelo Departamento Penitenciário do Paraná da seguinte forma<sup>66</sup>:

A proposta do Escritório Social é reunir em um mesmo local, atendimentos e serviços para dar suporte àqueles, que estão em monitoramento e aos egressos, em diversas áreas, como: saúde, qualificação, encaminhamento profissional, atendimento psicossocial, assistência jurídica e regularização de documentação civil. Dessa forma, aqueles que já deixaram o sistema prisional podem resgatar sua cidadania e vencer as barreiras no retorno à sociedade.

Para realizar este trabalho, a equipe do Escritório Social avalia e monitora as pessoas ali atendidas e também realiza interlocução com outras instituições públicas sempre que necessário.

Considerando as condições estabelecidas na Comarca de Maringá - PR, ao progredir para o regime aberto o sentenciado atinge integralmente sua liberdade, ante a ausência de estabelecimento adequado e fiscalizações adequadas das condições.

<sup>65</sup> Lei de Execução Penal, 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: [...] § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

<sup>66</sup> DEPEN. Departamento Penitenciário do Paraná – Escritório Social.

#### 4.1 A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA NO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ALTERNATIVAS

O problema do cumprimento de condições alternativas ao recolhimento na Casa do Albergado é a falta de fiscalização efetiva das condições<sup>67</sup>. Isto porque as condições de comparecimento periódico em Juízo e no Escritório Social são fiscalizadas por intermédio da Secretaria do Juízo. Mas são condições deveras simples, em que o condenado apenas assina um termo de comparecimento periodicamente.

A condição de recolhimento domiciliar noturno e aos domingos e feriados, por exemplo, nesta Comarca, não é fiscalizada. Assim, o juízo da execução apenas saberá que o executado está descumprindo a condição se, porventura, ele for apreendido fora de sua residência. A saída encontrada pelo Juízo da Comarca de Sarandi – PR, foi a utilização da Guarda Municipal para fiscalizar o recolhimento noturno e aos domingos e feriados, que comparece na residência dos executados e colhe sua assinatura, certificando quando não encontrá-lo em casa no horário determinado<sup>68</sup>.

Quando o executado é admoestado de suas condições, comumente questiona como se dará a fiscalização destas condições, ou então se vai cumprir a pena “apenas assinando”, demonstrando despreocupação quanto ao descumprimento do regime, o que esvazia completamente as finalidades da pena.

Um exemplo desta sensação de que os executados possuem quanto ao regime aberto, e que não lhe respeitam como uma pena em si, é a decisão de regressão de regime proferida no evento 175.1, dos autos de execução nº 0013591-30.2018.8.16.0017<sup>69</sup>, desta Comarca, em que o executado reiteradamente afirmava que “não tinha tempo” para cumprir as condições do regime e assim, por furtar o senso de responsabilidade e autodisciplina do regime aberto, foi regredido ao semiaberto.

---

<sup>67</sup> Texto para Discussão – IPEA. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015, p. 28: “A falta de controle dos presos que progrediam para o regime semiaberto e cumpriam prisão domiciliar tinha consequência direta no processo reintegração social dos indivíduos. Caso o preso fizesse parte de algum programa de ressocialização, a progressão da pena o desvinculava automaticamente da iniciativa.”

<sup>68</sup> PROJUDI. Processo de execução nº 0007596-92.2018.8.16.0160, evento 244.1.

<sup>69</sup> SEEU. Execução penal nº 0013591-30.2018.8.16.0017. Consulta Pública de Processos.

## 5 O DESCUMPRIMENTO DA TEORIA DA PENA ASSOCIADO AOS FATORES SOCIAIS DA CRIMINALIDADE

O Brasil adotou a teoria mista da pena, que conjuga as duas teorias da pena<sup>70</sup>: absolutas e relativas. A teoria absoluta determina que se puna quem cometeu um delito, já a teoria relativa determina que a pena tenha um fim utilitário, tendo uma dupla finalidade, a prevenção geral e a prevenção especial<sup>71</sup>. A teoria absoluta determina que a pena será uma retribuição ao delito cometido. Já a teoria relativa busca associar uma finalidade à pena, pensando em um futuro, para evitar que novos delitos venham a acontecer.

Há duas finalidades: a prevenção geral, que pode ser negativa, pelo efeito intimidatório, pela previsão de uma sanção penal caso a lei seja violada, ou pode ser positiva, que busca fortalecer a confiança normativa; e a prevenção especial, que também se subdivide em negativa, que encarcera o condenado, quando outros meios se mostrarem ineficazes, e positiva, que busca ressocializá-lo<sup>72</sup>.

Assim, considerando que o ordenamento brasileiro adota a teoria mista, a pena servirá para reprovar a prática do delito e prevenir que novos venham a acontecer, nas palavras de Natacha Alves de Oliveira<sup>73</sup>:

As teorias unitárias, ecléticas ou mistas, majoritárias na atualidade, visam conciliar a finalidade de retribuição jurídica da pena com os fins de prevenção geral e especial, de sorte que a pena apenas será legítima se for justa e útil, isto é, além de justa, deve ser necessárias para a prevenção de bens jurídicos.

Conforme conceituado, percebe-se que a ausência de Casa do Albergado em Maringá descumpra a teoria mista da pena, adotada pelo Código Penal, isto porque: não retribuiu o delito, pois o condenado não considera as condições uma pena em si, não é suficiente para reprovar sua conduta ilícita; não intimida a sociedade, pois mesmo que haja uma sanção prevista para o delito, não há local para que ela seja cumprida; não fortalece o ordenamento jurídico; não cumpre a necessidade de restrição de liberdade, porque na prática a liberdade do

---

<sup>70</sup> Código Penal, art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime.

<sup>71</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. São Paulo: Saraiva Educação, 10. ed. 2020, p. 137.

<sup>72</sup> ALVES DE OLIVEIRA, Natacha. Criminologia. Rev. e ampl., Salvador: Editora JusPodivm, 3. ed., p. 235 - 241.

<sup>73</sup> ALVES DE OLIVEIRA, Natacha. Criminologia. Rev. e ampl., Salvador: Editora JusPodivm, 3. ed., 2021, p. 245.

indivíduo não está restringida; não ressocializa o condenado, nos casos de progressão de regime, ele apenas é “devolvido” abruptamente para a sociedade.

O Brasil adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, objetivando atender a teoria mista da pena, retribuindo o delito praticado e ressocializando o condenado, preparando-lhe para voltar a viver em sociedade. O sistema progressivo adota o *mark system*, que estipula metas a serem cumpridas e viabilizar a reinserção gradual do condenado na comunidade, conforme leciona Alexis Couto de Brito<sup>74</sup>:

O legislado brasileiro adotou sistema conhecido como mark system, marcado pela definição e cumprimento de metas, de forma a possibilitar ao condenado a reinserção gradual na comunidade. Por meio de méritos, o condenado progride de um regime mais severo para outro mais benéfico e, em caso de conduta destoante dos objetivos da pena, poderá retornar ao regime anterior.

Desta forma, observa-se que o legislador brasileiro utiliza o desejo de liberdade do preso como um estímulo de conquistar novamente a sua liberdade, sabendo que irá progredir de regimes e alcançá-la aos poucos. Logo, considerando a teoria da pena e o sistema progressivo, que veda a progressão por salto, infere-se que quando o executado é progredido ao regime aberto, adquirindo grau máximo de liberdade, depois de tê-la restringida, é preciso ter cautela. Isto porque, a ausência do estabelecimento prisional adequado, por vezes, irá gerar uma falta de amparo e direcionamento no cumprimento da pena, interrompendo, sobretudo a retribuição e prevenção do delito.

A prejudicialidade do rompimento do sistema progressivo se associa as mazelas do sistema que, enquanto encarcera o executado, não lhe fornece trabalho, impedindo-lhe de constituir uma “poupança” para se manter de forma digna até sua reintegração social completa, considerando que alguns dos condenados não possuem família, ou então, se possui, sua família não pode lhe ajudar financeiramente<sup>75</sup>.

Uma pesquisa feita pelo IPEA sobre a reincidência criminal, levantou os seguintes dados: 22,4% dos estudados voltaram a delinquir; sendo que a faixa etária predominante foi de 18 a 24 anos; 91% são do sexo masculino; 80,3% dos reincidentes não possuem instrução

<sup>74</sup> BRITO, Alexis Couto de; Execução Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019, p. 345.

<sup>75</sup> CALICCHIO, Maria das Graças Silva de Mendonça; BARSAGLINI, Reni Aparecida. Ter e ser familiar de pessoa privada de liberdade: repercussões na experiência de mães e companheiras. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate. 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/4979/497963985001/html/>. Acesso em: 08 set. 2021, p. 15: nesse sentido, percebe-se, ainda, que o empobrecimento econômico não se restringe a afetar apenas as condições financeiras do condenado e de sua família, mas é fundamental também para tornar mais débil as suas próprias relações pessoais, ou seja, afetá-lo no sentido de aprimorar sua exclusão social.

ou concluíram apenas o ensino fundamental. A mesma pesquisa mostrou que apenas 13% da população carcerária estudava, e apenas 15% dos presos trabalhavam no interior e fora do complexo prisional<sup>76</sup>.

Assim, considerando que o ambiente carcerário existente já não satisfaz condições favoráveis à ressocialização do executado, nota-se que concessão de liberdade integral no regime aberto, pode lhe aproximar ainda mais de fatores sociais da criminalidade. São fatores sociais da criminalidade a má habitação, a fome, a pobreza, os meios de comunicação, o preconceito, mal vivência, entre outros<sup>77</sup>. É notório que uma coisa desencadeia a outra, pelo preconceito da “ficha criminal” e de estar cumprindo pena, ocorrerá uma grande dificuldade de conseguir um trabalho, acarretando falta de recursos do condenado em conseguir manter uma habitação digna e de se alimentar, passando a viver em situação de extrema pobreza, e mal vivência.

Vivendo nestas condições sociais favoráveis à criminalidade, altas são as chances de voltar a cometer crimes, por diversos motivos, seja para ter um local para dormir e comer (penitenciárias, cadeias públicas, colônias penais), ou por outros motivos de ordem pessoal. Certo é que a ausência de Casa do Albergado cria um ambiente propício ao condenado que progride de regime voltar a delinquir, porque as condições especiais e alternativas não cumprem o caráter ressocializador da pena.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos identificar que o ordenamento jurídico penal brasileiro adota o *mark system*, em que são estabelecidas metas a serem cumpridas para viabilizar a reinserção gradual do apenado na sociedade. Ou seja, o legislador se vale da progressão de regime como um estímulo de conquista da liberdade atrelado ao desejo do preso de voltar a ser livre.

Neste viés, quando o preso progride do regime semiaberto para o regime aberto em Maringá, ele fica completamente livre antes do final do cumprimento de sua pena, não passando pela última fase. Ainda, também é ressaltado quando o réu é condenado a iniciar o cumprimento diretamente em regime aberto, e simplesmente continua em sua residência, nada mudando em sua situação, não recebendo retribuição pelo delito. Com isso, o objetivo do

---

<sup>76</sup> IPEA. Reincidência Criminal no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015.

<sup>77</sup> ALVES DE OLIVEIRA, Natacha. Criminologia. Rev. e ampl., Salvador: Editora JusPodivm, 3. ed, 2021, p. 222 – 223.

*mark system* é esvaziado, pois o preso consegue a liberdade sem nenhum estímulo, já que não há estabelecimento adequado.

Além disso, as condições alternativas impostas ao regime aberto em Maringá são deveras simples, o que gera uma sensação de impunidade. O executado que sai do regime semiaberto ou o que ingressa diretamente no regime aberto não vai sair do sistema prisional ressocializado ou entendendo ao caráter ilícito e proibido de suas condutas.

A sociedade, de modo geral, também contribui para a não ressocialização do executado com os fatores sociais da criminalidade. O regime aberto é uma porta de transição do sistema prisional para o convívio social, responsável por fornecer uma rede de apoio ao preso, que terá um abrigo, possibilidade de voltar a trabalhar e conviver em família e sociedade, e retomar, gradualmente, a sua vida extramuros da prisão.

Nesse sentido, a ausência de Casa do Albergado simplesmente devolve o preso para a sociedade sem a devida transição, contribuindo para o retorno à criminalidade, por dificuldades de encontrar trabalho e sustento, e pelo preconceito social com o ex-presidiário, rompendo, com isso, a teoria da pena e não alcançando os seus objetivos.

Dessa forma, a Casa do Albergado desponta-se como um método eficiente de transição do preso para a sociedade, no qual haverá auxílio material e pessoal ao preso. Portanto, fica evidenciado o benefício do estabelecimento adequado ao regime aberto, submetido às regras de senso de responsabilidade e autodisciplina, gerando a efetivação da progressão de regimes adequadas, resguardada legalmente pela Lei de Execução Penal.

## REFERÊNCIAS

ALVES DE OLIVEIRA, Natacha. **Criminologia**. Rev. e ampl., Salvador: Editora JusPodivm, 3. ed, 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRITO, Alexis Couto de; **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 5. ed, 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, v. I, 5. ed, 2020.

CALICCHIO, Maria das Graças Silva de Mendonça; BARSAGLINI, Reni Aparecida. Ter e ser familiar de pessoa privada de liberdade: repercussões na experiência de mães e companheiras. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**. 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/4979/497963985001/html/>. Acesso em: 08 set. 2021.

DEPEN. **Departamento Penitenciário do Paraná – Escritório Social**. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=301>. Acesso em 11 de maio de 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Niterói, RJ: Impetus, v. I, 19. ed, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Natureza Jurídica da Execução Penal**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

IPEA. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf). Acesso em: 08 set. 2021.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n.º 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 10. ed, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, vol. 1, 13. ed. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1. ed, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 10. ed. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 17. ed, 2019.

PROJUDI. **Processo de execução nº 0007596-92.2018.8.16.0160, evento 244.1**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1xzDp6e3AnyMFR3\\_9DLd2s3zjTUa8gQ5u/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1xzDp6e3AnyMFR3_9DLd2s3zjTUa8gQ5u/view?usp=sharing). Acesso em: 08 set. 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 3. ed, 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. São Paulo, Saraiva Educação, 4. ed, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte Geral**. In: Juarez Cirino dos Santos. 6 ed., ampl. e atual. – Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SEEU. **Execução penal nº 0013591-30.2018.8.16.0017**. Consulta Pública de Processos. Disponível em: [https://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?\\_tj=53a89e48a2ef3eb2f4999e9a2bc9b607e8e1b383e64af38eb88d0039b1a7b123](https://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?_tj=53a89e48a2ef3eb2f4999e9a2bc9b607e8e1b383e64af38eb88d0039b1a7b123). Acesso em: 10 maio 2021.

SILVA, Adhemar Raymundo. **Estudos de Direito Processual Penal**. Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 1957.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: parte geral**. In: Humberto Barrionuevo Fabretti; Gianpaolo Poggio Smanio. – 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal: volume único**. In: Artur de Brito Gueiros, Carlos Eduardo Adriano Japiassú; São Paulo: Atlas, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codj>. Acesso em: 10 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO N. 93 de 12 de agosto de 2013**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f86](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f86)

98c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fad16001bb3ba9d97417d37fdb8c8d1878bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e#:~:text=de%20sua%20compet%C3%Aancia.-,Art.,ressalvado%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 10 maio 2021.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 6. ed, 2019.

